



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 -
www.tjse.jus.br

ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL - CORREGEDORIA GERAL JUSTIÇA

DECISÃO

Processo nº: 0023167-84.2020.8.25.8825

Requerente(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Ofício (doc.1112526) expedido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Promoção da Inclusão Social – NUDEDH, Dr. Sérgio Barreto Moraes, por meio do qual solicita a possibilidade de emitir um ato normativo, cujo condão possa eximir do pagamento de custas as averbações de pessoas trans, que visem à alteração de nome e gênero - conforme previsão do STF - desde que demonstrada sua hipossuficiência com a comprovação da própria Defensoria Pública.

Destaca que, na prática, a cobrança de custos elevados, por parte dos cartórios extrajudiciais de todo Estado, nas averbações, tem significado um obstáculo intransponível a pessoas trans que estão em situação de extrema vulnerabilidade humana, por isso impossibilitadas de arcar com essas custas, sendo assim, a Defensoria Pública, não raro, atende a pessoas trans em estado de extrema vulnerabilidade humana (em situação de rua, por exemplo) em absoluta fragilidade.

Brevemente relatados os autos, passo a tecer as seguintes considerações.

No caso em tela, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe refere-se ao Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Com relação à gratuidade dos emolumentos, prevista no artigo 9º do citado Provimento, percebe-se que a inclusão desse dispositivo na referida norma, foi com a intenção de esclarecer que a cobrança pela averbação decorrente da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, na falta de estabelecimento de uma taxa de emolumentos específica, incluída por Lei na tabela de emolumentos do respectivo Estado, dar-se-á por meio do valor cobrado por uma averbação de ato próprio do registro civil.

Já o parágrafo único do artigo 9º reafirma que o Registrador também deve observar, na tabela de emolumentos local, as eventuais hipóteses de gratuidade, a exemplo de isenção para as pessoas financeiramente hipossuficientes. Senão, vejamos:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos,

observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, **aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.**

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, **deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos** (grifo nosso).

Com isso, o dever de observar "**as normas legais referentes à gratuidade de atos**", estabelecida no parágrafo único do artigo 9º, compreende não apenas as leis que instituem tabelas de emolumentos estaduais, como também os comandos constitucionais, notadamente os relativos à gratuidade decorrente de declaração de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, as pessoas que já sejam assistidas por órgão estatal, em razão de hipossuficiência, à exemplo da Defensoria Pública e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, deve ter acesso ao benefício, entendido como a isenção do pagamento de custas às averbações de pessoas trans, que visem à alteração de nome e gênero, desde que, apresente comprovação da assistência.

Por certo que, em caso de discordância, por parte do registrador, com a declaração de hipossuficiência apresentada, e não se conformando o usuário, deverá a questão ser remetida ao Juízo competente, mediante procedimento administrativo de dúvida, nos termos do artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.

Cópia da presente servirá de ofício a ser encaminhado à Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Expeça-se Ofício Circular aos delegatários de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Sergipe acerca do entendimento supracitado.

Após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor Geral de Justiça**, em 23/11/2020, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1112754** e o código CRC **4505F1D9**.

0023167-84.2020.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

1112754v10



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Ofício n.º /2020 – Defensoria Pública - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Promoção da Inclusão Social

Aracaju/SE, 17 de novembro de 2020

A Excelentíssima Senhora
Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Corregedora Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Assunto - cartórios extrajudiciais - cobrança de emolumentos a pessoas trans em estado de extrema vulnerabilidade, ao alterar nome e gênero conforme decisão do STF.

1

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Núcleo de Defesa dos Direitos humanos e Promoção da Inclusão Social – NUDEDH, na condição de instituição permanente, com assento na Constituição Federal, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, conforme art. 134, e com fundamento nos artigos 3º, I, 1ª parte, III;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

4º, VIII, X, da Lei Complementar nº 80/94, alterada pela LC nº 132/09, aduzir o que segue.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar jurisprudência da corte, permitiu que a pessoa trans mude seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Com efeito, o provimento preconizou que a alteração poderá ser feita por meio de decisão judicial ou diretamente no cartório.

É certo, Excelência, que o espírito desta decisão, emanado da mais alta corte do país, - STF - promoveu um inquestionável resgate jurisdicional, político e social aos grupos LGBTQI+. Conjurou, pois, que transgêneros e demais integrantes desse grupo extremamente vulnerável sujeitassem-se a graves ofensas perpetradas contra seus direitos fundamentais, essencialmente caracterizadas por atos de incúria à manutenção de sua dignidade humana; às certas expressa em seu nome e gênero.

Repudiou-se, pois, qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), a significar que o nome e o gênero podem implicar profunda discriminação ou preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero.

2

Logo, o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

No entanto, Excelência, na prática, a cobrança de custos elevados, por parte dos cartórios extrajudiciais de todo estado, nas averbações, tem significado um obstáculo intransponível a pessoas trans que estão em situação de extrema vulnerabilidade humana, por isso impossibilitadas de arcar com essas custas. A Defensoria Pública, não raro, atende a pessoas trans em estado de extrema vulnerabilidade humana (em situação de rua, por exemplo) em absoluta fragilidade.

Portanto, exigir que pessoas trans, em estado de extrema vulnerabilidade humana,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

arquem com altos custos ao alterar nome e gênero no registro, *afigura-se-nos, máxima vênia*, *descaracterizar o avanço promovido pela decisão do STF.*

Ante o exposto, **Excelentíssima Desembargadora**, a fim de promover esse grupo humano em extremo grau de vulnerabilidade - ecoando os conceitos aristotélicos de igualdade material a tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual - a **Defensoria Pública**, com a alta missão de tutelar os interesses de pessoas em estado de vulnerabilidade humana, insta a **Insigne Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe**, que examine a possibilidade de emitir um ato normativo, cujo condão possa eximir do pagamento de custas as averbações de pessoas trans, que visem à alteração de nome e gênero - conforme provisão do STF - desde que demonstrada sua hipossuficiência com a comprovação da própria Defensoria Pública. Com efeito, o fundamento do pleito repousa no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, letras 'a' e 'b', XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Ao pedir provisão neste pleito, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos; reconheço, por fim, a instância com que Vossa Excelência se dedica à Corregedoria do TJ com profundo sentido público.

3

Sergio Barreto Moraes
Defensor Público
Coordenador do NUDEDH